



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.289 - CE (2011/0283627-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ADVOGADA : PRISCILLA MEDEIROS DE ARAÚJO BACCILE E OUTRO(S)
- DF014128

AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GREVE. REMUNERAÇÃO. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. RAZOABILIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA ANÁLISE DOS ELEMENTOS DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão em debate cinge-se à possibilidade de serem descontados os dias não trabalhados pelos Servidores em decorrência do exercício do direito de greve e, sendo possível, a definição do limite a ser deduzido mensalmente de sua respectiva remuneração.

2. O entendimento do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a orientação desta Corte Superior de que, no caso de greve, não há impedimento ou ilegalidade no desconto dos dias parados. Precedentes: AgRg no REsp. 1.377.047/RN, Rel. Min. convocada DIVA MALERBI, DJe 31.3.2016; AgRg no REsp. 1.273.802/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.8.2013; EDcl no REsp. 1.302.179/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 4.6.2013; REsp. 1.245.056/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.5.2013.

3. No que diz respeito à forma de desconto dos valores, a Corte de origem concluiu que o percentual de desconto foi fixado com razoabilidade, no patamar de aproximadamente 24%, após entendimentos com as entidades representativas da classe, visando não comprometer o próprio orçamento familiar dos Recorrentes. Além disso, restou assentado que o art. 46, § 1o. da Lei 8.112/90, estabelece o patamar mínimo de 10% para desconto nas reposições e indenizações ao erário, e que o percentual estabelecido é decorrente de acordo travado com os representantes dos Servidores, não havendo imposição unilateral por parte da Administração Pública, que inclusive teria levado o fato ao conhecimento dos Servidores por meio de ampla divulgação dada ao ofício 135/SRH/MP de 14 de maio de 2008.

4. *Nesse contexto, mostra-se inviável a desconstituição do venerando acórdão recorrido, conforme pretende a parte Recorrente, sem que sejam revolidos os elementos constantes do acervo fático-probatório dos autos, de modo a se verificar a inexistência de acordo entre as entidades representativas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos Servidores e a Administração Pública para se chegar ao percentual de 24% no tocante aos descontos dos dias parados, e a falta de notificação dos Servidores. Precedentes: AgInt no REsp. 1.593.032/PB, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 20.9.2016; REsp. 1.459.679/SC, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 11.12.2015.

5. Agravo Regimental do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0283627-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.295.289 / CE

Números Origem: 200881000084196 84190220084058100

EM MESA

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADA : PRISCILLA MEDEIROS DE ARAÚJO BACCILE E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADA : PRISCILLA MEDEIROS DE ARAÚJO BACCILE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0283627-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.295.289 / CE

Números Origem: 200881000084196 84190220084058100

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADA : PRISCILLA MEDEIROS DE ARAÚJO BACCILE E OUTRO(S) - DF014128
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADA : PRISCILLA MEDEIROS DE ARAÚJO BACCILE E OUTRO(S) - DF014128
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.289 - CE (2011/0283627-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADA : PRISCILLA MEDEIROS DE ARAÚJO BACCILE E OUTRO(S) - DF014128
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, contra a decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. GREVE. REMUNERAÇÃO. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. RAZOABILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fls. 652).

2. Nas razões do Regimental, a parte Agravante sustenta que *as reposições devidas pelos servidores públicos ao Erário devem observar o limite de 10% do rendimento percebido (art. 46, § 1o.), justamente para não pôr em risco a referida higidez financeira do servidor (fls. 887).* Além disso, acrescenta que *a greve cumpriu todos os requisitos legais, atendendo rigorosamente a todas as exigências, tendo sido, inclusive, considerada legítima pelo STJ (fls. 892).*

3. Por fim, assevera que *os descontos remuneratórios simbolizam a supressão do sustento do servidor e de sua família, e fazê-los da forma pontuada na decisão recorrida, no mínimo, resultará em danos irremediáveis ao sustento da família e, nesse sentido, embora o presente recurso não tenha o condão de discutir os propósitos de uma greve, cabe ressaltar que os servidores estão sendo gravemente penalizados enquanto apenas demonstram sua insatisfação com as condições de trabalho (fls. 892).*

4. Dessa forma, pugna pela reconsideração da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada ou o julgamento do presente Agravo pelo Órgão Colegiado competente.

5. Por sua vez, a UNIÃO destaca que na decisão impugnada foram observados os princípios da legalidade e razoabilidade, bem como a jurisprudência pátria, de modo que deve ser mantida em todos os seus termos (fls. 891/894).

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.289 - CE (2011/0283627-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ADVOGADA : PRISCILLA MEDEIROS DE ARAÚJO BACCILE E OUTRO(S)
- DF014128

AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GREVE. REMUNERAÇÃO. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. RAZOABILIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA ANÁLISE DOS ELEMENTOS DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A questão em debate cinge-se à possibilidade de serem descontados os dias não trabalhados pelos Servidores em decorrência do exercício do direito de greve e, sendo possível, a definição do limite a ser deduzido mensalmente de sua respectiva remuneração.*

2. *O entendimento do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a orientação desta Corte Superior de que, no caso de greve, não há impedimento ou ilegalidade no desconto dos dias parados. Precedentes: AgRg no REsp. 1.377.047/RN, Rel. Min. convocada DIVA MALERBI, DJe 31.3.2016; AgRg no REsp. 1.273.802/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.8.2013; EDcl no REsp. 1.302.179/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 4.6.2013; REsp. 1.245.056/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.5.2013.*

3. *No que diz respeito à forma de desconto dos valores, a Corte de origem concluiu que o percentual de desconto foi fixado com razoabilidade, no patamar de aproximadamente 24%, após entendimentos com as entidades representativas da classe, visando não comprometer o próprio orçamento familiar dos Recorrentes. Além disso, restou assentado que o art. 46, § 1o. da Lei 8.112/90,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelece o patamar mínimo de 10% para desconto nas reposições e indenizações ao erário, e que o percentual estabelecido é decorrente de acordo travado com os representantes dos Servidores, não havendo imposição unilateral por parte da Administração Pública, que inclusive teria levado o fato ao conhecimento dos Servidores por meio de ampla divulgação dada ao ofício 135/SRH/MP de 14 de maio de 2008.

4. *Nesse contexto, mostra-se inviável a desconstituição do venerando acórdão recorrido, conforme pretende a parte Recorrente, sem que sejam revolidos os elementos constantes do acervo fático-probatório dos autos, de modo a se verificar a inexistência de acordo entre as entidades representativas dos Servidores e a Administração Pública para se chegar ao percentual de 24% no tocante aos descontos dos dias parados, e a falta de notificação dos Servidores. Precedentes: AgInt no REsp. 1.593.032/PB, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 20.9.2016; REsp. 1.459.679/SC, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 11.12.2015.*

5. *Agravo Regimental do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil a que se nega provimento.*

1. A despeito das alegações do Agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no Recurso não foram suficientes para infirmar a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Conforme destacado anteriormente, a questão em debate cinge-se à possibilidade de serem descontados os dias não trabalhados pelos Servidores em decorrência do exercício do direito de greve e, sendo possível, a definição do limite a ser deduzido mensalmente de sua respectiva remuneração.

3. Do que consta nos autos, observa-se que o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a orientação desta Corte Superior de que, no caso de greve, não há impedimento ou ilegalidade no desconto dos dias parados. A propósito, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. REALIZAÇÃO DE DESCONTOS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESNECESSIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência, em conformidade com a do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é lícito o desconto dos dias não trabalhados em decorrência de movimento paredista.

2. Prescinde de prévio processo administrativo o desconto realizado no salário de servidores públicos referente a dias não trabalhados em decorrência de greve. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.377.047/RN, Rel. Min. convocada DIVA MALERBI, DJe 31.3.2016).



ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA

1. Não há falar em violação ao art. 557 do CPC, tendo em vista que a decisão agravada aplicou a recente jurisprudência deste Tribunal acerca do tema. Ademais, eventual violação ao citado dispositivo legal fica superada com o julgamento do agravo regimental pelo colegiado.

2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. Como antes afirmado, a jurisprudência das Turmas que compõem a 1ª Seção é uníssona no sentido de que, ainda que reconhecida a legalidade da greve, podem ser descontados dos vencimentos dos servidores públicos os dias não trabalhados, tendo em conta a suspensão do contrato de trabalho

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.273.802/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.8.2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração que não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, podendo ser recebidos como agravo regimental, em prestígio ao princípio da fungibilidade recursal.

2. O acórdão recorrido reflete a jurisprudência uníssona desta Corte sobre a matéria, a qual pacificou-se no sentido de que é assegurado ao servidor público o direito de greve, mas não há impedimento, nem constitui ilegalidade, o desconto dos dias parados. Precedentes: AgRg na Pet 8.050/RS, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25/02/2011; MS 15.272/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 07/02/2011; Pet 7.920/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/02/2011; AgRg no REsp 1173117/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13/09/2010; AgRg no RMS 22.715/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 30/08/2010.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento (EDcl no REsp. 1.302.179/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 4.6.2013).



ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO. REMUNERAÇÃO. PARALISAÇÃO. SUSPENSÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL. LEGALIDADE.

1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por sindicato contra potenciais atos da União (Ministério da Saúde) relacionados com o corte de remuneração por greve destinada ao reajuste dos salários da categoria (desconto de dias parados). A sentença concessiva da Segurança foi mantida pelo Tribunal de origem.

2. A jurisprudência do STJ se pacificou no sentido da legalidade, em regra, dos descontos realizados nos vencimentos dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidores públicos em greve (MS 17.405/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 9.5.2012; AgRg na Pet 8.050/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.2.2011; MS 14.942/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 21.5.2012).

3. *Recurso Especial provido para denegar a Segurança (REsp. 1.245.056/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.5.2013).*

4. No que diz respeito à forma de desconto dos valores, a questão restou dirimida pelo Tribunal *a quo* nos seguintes termos:

Observe-se que o citado dispositivo, no § 1º, ao contrário do que pretende fazer crer o Sindicato-Recorrente, dispõe sobre o percentual mínimo das parcelas para reposição erário, e não sobre o percentual máximo. Ademais, no § 2º, permitiu-se o desconto em uma única parcela, se o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha.

Em todo caso, a razoabilidade deve guiar o proceder da Administração, posto que não se pode afastar o inegável caráter alimentar de tal verba.

(...).

Como se pode ver, o desconto de 7 (sete) dias por mês foi fixado após entendimentos com as entidades representativas da classe, no objetivo de não comprometer o orçamento familiar dos servidores, de forma a possibilitar-lhes o cumprimento de suas obrigações; e, equivale a aproximadamente 24% (vinte e quatro por cento) da remuneração do servidor, dentro, portanto, do critério da razoabilidade a que me referi (fls. 316/317).

5. Como se vê, a Corte de origem concluiu que o percentual de desconto foi fixado com razoabilidade, no patamar de aproximadamente 24%, após entendimentos com as entidades representativas da classe, visando não comprometer o próprio orçamento familiar dos Recorrentes.

6. Além disso, restou assentado que o art. 46, § 10. da Lei 8.112/90, estabelece o patamar mínimo de 10% para desconto nas reposições e indenizações ao erário, e que o percentual estabelecido é decorrente de acordo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

travado com os representantes dos Servidores, não havendo imposição unilateral por parte da Administração Pública, que inclusive teria levado o fato ao conhecimento dos Servidores por meio de ampla divulgação dada ao ofício 135/SRH/MP de 14 de maio de 2008.

7. Nesse contexto, mostra-se inviável a desconstituição do venerando acórdão recorrido, conforme pretende a parte Recorrente, sem que sejam revolidos os elementos constantes do acervo fático-probatório dos autos, de modo a se verificar a inexistência de acordo entre as entidades representativas dos Servidores e a Administração Pública, para se chegar ao percentual de 24% no tocante ao desconto dos dias parados, e a falta de notificação dos Servidores. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ACÓRDÃO FUNDADO NA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

2. Não há como acolher a impugnação da parte sem afastar a afirmação feita pelo Tribunal de origem no sentido de que a União é legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp. 1.593.032/PB, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 20.9.2016).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REDUÇÃO DA MULTA CIVIL. REVISÃO. SÚMULA 7 - STJ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...).

2. A (eventual) revisão dessa opção de julgamento do órgão jurisdicional ordinário, no recurso especial, demanda (ria) a reapreciação do contexto-fático probatório dos autos, não permitido em face da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não enseja recurso especial."), conforme reiterada jurisprudência do Tribunal.

3. *Recurso especial desprovido* (REsp. 1.459.679/SC, Rel. Min. convocado OLINDO MENEZES, DJe 11.12.2015).

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0283627-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.295.289 / CE

Números Origem: 200881000084196 84190220084058100

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADA : PRISCILLA MEDEIROS DE ARAÚJO BACCILE E OUTRO(S) - DF014128
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADA : PRISCILLA MEDEIROS DE ARAÚJO BACCILE E OUTRO(S) - DF014128
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.